



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278340

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012521-43.2023.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante GUSTAVO HENRIQUE DO PRADO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso do autor para modificar o termo inicial da concessão do benefício, a contar de 30/06/2023 (DER), e, em sede de REEXAME NECESSÁRIO, ajustaram os consectários legais da condenação (v.u.)**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS FLEURY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1012521-43.2023.8.26.0037

Comarca de Araraquara – 4ª Vara Cível

Apelante: Gustavo Henrique do PRazo

Apelados: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Voto nº 2068

APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO: Auxílio-acidente. Lesão coluna lombar. Perícia médica: Incapacidade laborativa parcial e permanente comprovada. Nexo configurado. Sentença de procedência.

RECURSO DO AUTOR requerendo a alteração do termo inicial do benefício.

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - Auxílio-acidente que é devido, no presente caso, da data do requerimento administrativo. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.422.034/SP). Recurso provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA: Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores - Contudo, após 30.06.2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no Tema 810 do STF - JUROS DE MORA: 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/02, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, após 30.06.2009, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado julgamento do Tema 810 do STF (v. ainda Lei nº 12.703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91) - EC 113/21, em seu artigo 3º: Atualização do cálculo do débito (correção monetária e juros), mediante aplicação da taxa SELIC, uma única vez, com efeitos a partir de sua publicação (DOU 09.12.2021).

ABONO ANUAL: Concessão por tratar-se de prestação acessória ao benefício (artigo 40, da Lei nº 8.213/91).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Fixação somente quando liquidado o julgado, incluídos os honorários recursais, consoante o disposto no art. 85, §4º, II, e §11, do CPC - Súmula 111/STJ que deve ser aplicada, de acordo com a tese definida no julgamento do Tema Repetitivo 1.105.

PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM GRAU RECURSAL. Deferimento, diante da procedência do pedido e do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA E, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, AJUSTADOS OS

CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente a ação de concessão de auxílio-acidente, ajuizada por **GUSTAVO HENRIQUE DO PRADO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para condenar “*o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar auxílio-acidente de 50% sobre o salário-de-benefício, a partir do ajuizamento, vedada a cumulação com benefício de aposentadoria e observada a prescrição quinquenal e abono anual (Lei nº 8.213/91, art. 40)*”.

Recorre a parte autora. Tece considerações a respeito dos fatos e trâmite processual. Defende, em síntese, que o termo inicial do benefício concedido deve ser a data do prévio requerimento administrativo, em 30/06/2023. Pugna, ainda, pela concessão da tutela de urgência recursal. Postula o provimento do recurso (fls. 268/275).

O INSS peticionou às fls. 218/219, 220/221, 222/223, 224/225 e 228/229 informando a abstenção recursal e a desnecessidade de reexame necessário.

É o relatório.

Inicialmente, anoto que a sentença, além de ter sido contrária aos interesses da autarquia, é ilíquida. Assim, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil, e das Súmulas nº 423 do Supremo Tribunal Federal e nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, **está sujeita à remessa necessária**, independentemente do peticionamento do INSS informando a abstenção recursal.

Conforme relatado, cuida-se de ação acidentária movida por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, alegando que, durante o vínculo empregatício mantido com a empresa mencionada na petição inicial, exercendo a função de técnico de enfermagem, em razão das variadas atividades desenvolvidas, tornou-se portador de patologias na coluna lombar, com a

consequente redução da capacidade laboral. Em razão disso, requereu, em síntese, a concessão de benefício.

Compulsando os autos, verifico que não houve a emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT. Houve pedido administrativo de auxílio por incapacidade acidentário, relacionado ao acidente que ampara a inicial, conforme documentos de fls. 36/49.

A perícia médica judicial foi realizada aos 30/01/2024, pelo Dr. José Luiz Ladeira (fls. 91/101). Em resumo, constatou:

(...)

Hipótese Diagnóstica – Conclusão

- Paciente (Autor) portador de lombociatalgia crônica / radiculopatia, por processo degenerativo instalado e abaulamentos discais lombares (hérnia). Clínica atual de graduação leve. **Etiologia das alterações (patologias) são multifatoriais; pois a vida laboral (técnico de enfermagem) foi fator contributivo no caso em estudo.** Não está incapaz, apto para sua vida laboral, **porém com redução de sua capacidade laboral para tarefas que exijam sobrecarga física de importância na coluna vertebral lombar.**

RESPOSTAS AOS QUESITOS DO JUIZ

a) Se o autor padece de lesão que implica na perda ou diminuição de sua capacidade laborativa.

R: Sim.

b) Se é possível que a lesão decorra do acidente noticiado.

R: Atividade laboral foi fator contributivo.

c) Qual o grau de perda da capacidade.

R: Há redução da capacidade laboral, parcial, grau moderado, permanente para tarefas de sobrecarga física de coluna vertebral.

d) Se é permanente e definitiva.

R: Permanente (fls. 96/97) – grifo nosso.

O laudo pericial foi bem fundamentado e não combatido cientificamente por assistente técnico, prestando-se como prova técnica hábil à formação do convencimento do juízo.

Com efeito, dispõe o artigo 86 da Lei nº 8.213/91: “*O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.*”

Quanto ao nexo causal, não se vislumbra qualquer

problema em relação à ausência da CAT, considerando que, embora seja documento útil para a propositura da ação acidentária, não é essencial ao seu desfecho, ainda mais se o direito de pleitear perante o juízo puder ser comprovado de outro modo. No caso, restou aquele demonstrado pela perícia, que estabeleceu a relação causal entre o acidente e a incapacidade.

Dessa forma, presentes, pois, todos os elementos configuradores da infortunistica, quais sejam, o exercício do trabalho, de um lado, somado à lesão corporal ou perturbação funcional causadora de perda ou redução permanente da capacidade de trabalho, de outro, além do nexo causal, vale dizer, da relação de causa e efeito entre os dois acontecimentos, mostrando-se tranquila a conclusão de que a parte autora faz jus à concessão de auxílio-acidente.

No tocante ao termo inicial do benefício, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *“A questão do termo inicial da concessão do benefício previdenciário encontra entendimento pacífico neste Superior Tribunal de que, havendo requerimento administrativo, deve ser a partir dessa data a concessão do benefício e, não havendo requerimento, a partir da citação válida da autarquia previdenciária”* (REsp nº 1.422.034, Rel. Min. OG Fernandes, decisão monocrática publicada em 22/08/2019).

Assim, ausente afastamento administrativo sob a concessão de auxílio-doença, em relação ao episódio aqui debatido, a benesse será devida a partir da data do requerimento administrativo (**30/06/2023** – fls. 36), como postulado pelo obreiro, e não do ajuizamento da ação, como constou na sentença.

Ainda, levando em conta que a perícia não constatou a existência de *“sequelas retardadas”*, tendo a autarquia ciência da documentação e histórico médico do segurado, não há qualquer razão para se manter o início da benesse concedida a data do ajuizamento da ação, considerando, ainda, a proximidade das datas.

A **correção monetária** dos valores em atraso seguirá a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores. Contudo, após 30.06.2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no RE nº 870.947/SE (Tema 810 - Repercussão Geral) pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Os **juros de mora**, por sua vez, serão computados à

razão de 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/2002, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança após 30.06.2009, quando, então, adotar-se-á o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado recurso extraordinário (v. ainda Lei nº 12.703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91).

Insta salientar que, em 09.12.2021, foi publicada a EC nº 113/2021, com efeitos a partir de sua publicação ¹, sendo certo que não foi reconhecida retroatividade de seu alcance. Sendo assim, o texto da emenda constitucional aplicou a taxa Selic como critério norteador para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, consoante disciplinado em seu artigo 3º.

Nesta toada, em estrita conformidade ao novo paradigma estabelecido, será necessária uma conjunção de teses dentro do arcabouço jurídico (Lei nº 8.213/91, Tema 810 e EC 113/21), preservando-se, por certo, a aplicação da correção estabelecida no concernente ao Tema 810 até a publicação da Emenda.

As questões posteriores à conta de liquidação (índice de atualização do precatório, incidência de juros, dentre outras) serão apreciadas na fase de execução.

Acrescente-se também a condenação à concessão do abono anual, nos termos do artigo 40, da Lei nº 8.213/91, pois trata-se de prestação acessória ao benefício.

Não se pode olvidar que o INSS é isento do pagamento de custas processuais, ante o disposto nas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Por óbvio, deverá ser observada a **prescrição quinquenal** dos valores em atraso, a teor do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Saliento que a **renda mensal inicial** será reajustada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

¹ Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

O pagamento do auxílio-acidente será **suspenso** sempre que a parte segurada receber, ou tiver recebido, auxílio por incapacidade temporária pelo mesmo fato gerador, a teor do disposto no artigo 104, §6º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 10.410/20.

Da mesma forma, **não é possível sua cumulação** com eventual aposentadoria, nos termos do artigo 86, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91, Súmula 507 do STJ e Enunciado 08 do TJSP - Seção de Direito Público.

Haja vista que a presente condenação é ilíquida, **os honorários advocatícios** deverão ser fixados apenas quando liquidado o julgado, conforme determina o artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, momento em que o respectivo juízo levará em consideração também a sucumbência recursal das partes, nos termos do parágrafo 11.

Vale observar que, aos 8 de março de 2023, o Superior Tribunal de Justiça definiu a tese jurídica relativa ao **Tema 1.105**: “*Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios.*”

Diante da procedência do pedido de concessão de auxílio-acidente, agora confirmada pela Turma Julgadora, e do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários, cujo atraso em seu recebimento evidencia perigo de dano à esfera jurídica do trabalhador, **defiro a tutela de urgência requerida nas razões recursais** para sua imediata implantação.

Dessa forma, fica desde já determinada a **expedição de ofício ao INSS** para imediato cumprimento da tutela, devendo-se aguardar o trânsito em julgado tão somente para o pagamento das parcelas em atraso.

Atentando-se para a recomendação da E. Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado n.º 912/2007, e visando a contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

Nº dos autos: **1012521-43.2023.8.26.0037 – Araraquara**

Nome da parte segurada: **Gustavo Henrique do Prado**

Benefício concedido: **Auxílio-acidente Acidentário**

Data de início do benefício (DIB): **30/06/2023**

Renda Mensal inicial (RMI): **A calcular na fase de liquidação**

Fica desde já determinada a expedição de ofício (e-mail) ao INSS (APSDJ – agência da previdência social para atendimento de demandas judiciais) para cumprimento da sentença/acórdão, servindo cópia do presente para esse desiderato.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do autor para modificar o termo inicial da concessão do benefício, a contar de 30/06/2023 (DER), e, em sede de **REEXAME NECESSÁRIO**, ajusto os consectários legais da condenação.

MARCOS FLEURY
Relator